

**OF 066.2011/CONIF**

Brasília, 31 de maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Fernando Haddad**  
Ministro de Estado da Educação.  
Brasília – DF

Assunto: Considerações sobre a regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em complemento ao ofício 059.2011/CONIF protocolado junto a este gabinete no dia 16 de maio de 2011 encaminho as seguintes contribuições:

A ausência de regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008, associada às suas várias interpretações e orientações, estabeleceram muitas contradições e geraram, além de um grande descontentamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, uma série de demandas judiciais e procedimentos variados dos gestores das instituições que compõem essa Rede. Diante desse panorama, o Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, na expectativa de ver solucionado com celeridade este grande problema, apresenta mais uma vez as suas considerações e proposição de encaminhamento.

O caput do art. 120 da Lei N° 11.784/2008 prevê a progressão funcional por desempenho acadêmico e também por titulação. Este mesmo artigo, em seu § 5º, estabelece a necessidade de regulamentação para a concessão da referida progressão, não permitindo assim, enquanto não se regulamenta, qualquer outra interpretação sobre o assunto que não seja a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006. Considerações sobre a regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008.

No nosso entendimento, por mais que a concepção da Lei N° 11.744/2008 pretendesse, nem mesmo o art. 113 da Lei N° 11.744/2008 que prevê o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Nível 1 da Classe D I, exclui qualquer possibilidade de progressão prevista no seu art. 120 e portanto, não é suficiente para o entendimento de que a progressão não seria devida.

Nestes termos, enquanto não se regulamenta a progressão prevista no citado art. 120, resta a única alternativa prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006 que prevê a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício.

Desta forma, quando a Lei N° 11.744/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006, a nosso ver, faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2º do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art. 12 que estabelece para o professor com curso de

Especialização o ingresso na Classe D e o grau de Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira.

Com essas considerações e na perspectiva de dar celeridade à regulamentação, eliminando qualquer outra possibilidade de interpretação e, ao mesmo tempo, fazendo justiça, acomodando as insatisfações, freando futuras ações judiciais e ainda salvaguardando a concepção da Lei Nº 11.744/2008, apresentamos a seguir, sugestão de texto para a composição da redação do decreto que regulamentará o art. 120 da referida Lei.

**“Art.... Os servidores que ingressaram na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até a data de publicação deste decreto de regulamentação e que possuam o título de especialista serão transpostos para a Classe D II, Nível 1 e os servidores que possuam título de mestre ou doutor serão transpostos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei Nº 11.744, de 22 de setembro de 2008 e que até a data de publicação deste decreto estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão ser transpostos na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 2º A partir da publicação da presente regulamentação, os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino BA ausência de regulamentação da Lei Nº 11.744 de 22 de setembro de 2008, associada às suas várias interpretações e orientações, estabeleceram muitas contradições e geraram, além de um grande descontentamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, uma série de demandas judiciais e procedimentos variados dos gestores das instituições que compõem essa Rede. Diante desse panorama, o Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, na expectativa de ver solucionado com celeridade este grande problema, apresenta mais uma vez as suas considerações e proposição de encaminhamento.**

Renovando os nossos protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,



**Cláudio Ricardo Gomes de Lima**  
**Presidente**